



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

Ofício Nº 215/2021

Vitória, 18 de fevereiro de 2021.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0023772-32.2019.8.08.0000** em que é REQUERENTE o **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES** REQUERIDO o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES**.

Cordiais Saudações,

JULIANA WEIRA NEVES MIRANDA

Diretor do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara do Município de Itapemirim/ES

Rua Adiles André, s/n- Serra mar- Itapemirim/ES- Cep. 29330000.





93
JG

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0023772-32.2019.8.08.0000

Requerente: Prefeito do Município de Itapemirim

Requerido: Câmara Municipal de Itapemirim

Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 3.151/2019, Nº 3.067/2018 E Nº 2.703/2013 DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM. ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

PEDIDO PROCEDENTE. 1. O constituinte consagrou o princípio da isonomia em diversas passagens da Constituição Federal, merecendo destaque a previsão do artigo 19, III, quanto a vedação à distinção ou preferências entre brasileiros. **2.** O princípio subordina o legislador, que deverá se atentar para não editar normas que prevejam tratamento diferenciado para situações idênticas, sem discriminação não prevista no ordenamento nem justificável pelos valores constitucionais. **3.** As normas impugnadas, ao disporem





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

sobre a obrigatoriedade de contratação de bandas e artistas locais em shows e eventos musicais financiados com recursos do Município, acabam por criar restrição e favoritismo aos munícipes, sem qualquer justificativa, mas tão somente pelo fato de estarem radicados naqueles limites territoriais. **4.** Assim, não há como se afastar a notável inconstitucionalidade das normas em questão, que representam conduta ofensiva à previsão constitucional de tratamento isonômico ao criar distinção injustificada para contratação do poder público de artistas locais. Precedentes. **5.** Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 3.151/2019, nº 3.067/2018 e nº 2.703/2013 do Município de Itapemirim, com efeitos *ex tunc*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDA** o Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade das notas taquigráficas, à unanimidade de voto, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do e. relator.

Vitória, ES, 04 de 02 de 2021.


PRESIDENTE


RELATOR





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

21
04
Ew

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0023772-32.2019.8.08.0000

Requerente: Prefeito do Município de Itapemirim

Requerido: Câmara Municipal de Itapemirim

Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior

VOTO

Conforme consta do relatório, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar de suspensão da norma, proposta pelo Prefeito em exercício do Município de Itapemirim em face da Lei Municipal nº 3.151/2019 e, por arrastamento, das Leis nº 3.067/2018 e 2.703/2013, que dispõem acerca da obrigatoriedade de contratação de bandas e artistas locais em shows e eventos musicais financiados com recursos do Município.

Em sua peça inaugural o Requerente sustenta, em suma: **i)** que é inconstitucional a norma por criar distinção entre os profissionais do meio artístico em razão do local onde estabelecidos, violando o princípio da igualdade; **ii)** que o critério geográfico como forma de escolha do profissional é descabido na atividade artística, que privilegia o talento pessoal, além da sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública; **iii)** que a norma não pode criar privilégios desarrazoados pelo simples critério geográfico, sob pena de se





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

comprometer além da igualdade e isonomia, a razoabilidade e a livre concorrência, consoante já decidido por este e. TJES em ADIN movida contra lei do Município de Serra, com o mesmo conteúdo; **iv**) que seja julgada procedente a presente ação, declarando-se inconstitucionais as referidas normas.

De início reproduzo o conteúdo das referidas normas:

LEI Nº 3.151/2019

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a contratar 100% (cem por cento) dos artistas da terra para shows e quaisquer eventos realizados neste Município, os quais tenham apresentações musicais e sejam financiados exclusivamente por recurso público.

Art. 2º. Os músicos, cantores ou grupos musicais locais deverão ser cadastrados junto a Secretaria Municipal de Cultura e junto a Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 3º. Deverão ser pagos aos artistas valores de acordo com os parâmetros de preços verificados pelo Poder Executivo Municipal através das secretarias responsáveis, da seguinte forma:

I. Parâmetros de preços em relação a eventos realizados pelo menos nos últimos dois anos, oriundos no mínimo, de três contratos públicos ou privados.

II. O reconhecimento público, conforme exigência da Lei de licitações, será verificado quando o artista e/ou banda gozarem de inequívoco prestígio, aclamação popular e reconhecimento pela crítica especializada, sendo comprovada por atuações ocorridas nos últimos dois anos.

III. Para contratação dos artistas da terra representados por pessoa





05
[assinatura]

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

jurídica, sem prejuízo das demais exigências desta, exigir-se-á:

a) Que no ato constitutivo da pessoa jurídica conste como endereço de sua sede e endereço de seu administrador, local situado no Município de Itapemirim.

b) Que a pessoa jurídica tenha sido constituída há no mínimo 3 (três) meses.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos Poderes Públicos do Município de Itapemirim, e a Câmara Municipal de Itapemirim, mediante controle externo, a ser designado pela Presidência um Vereador membro para acompanhamento e fiscalização.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor nesta data, revogando-se a Lei Municipal nº 3.067, de 06 de fevereiro de 2018.

LEI Nº 3.067/2018

Art. 1º Esta Lei ("O SOM DA TERRA"), tem por objetivo a obrigatoriedade de contratação de no mínimo 50% (Cinquenta por cento) de Artistas da Terra para shows e qualquer evento neste município que tenham apresentações musicais, financiado por recurso público.

I. Para fins do disposto nessa lei são considerados Artistas da Terra todos aqueles que residem no município de Itapemirim por mais de 5 (Cinco) anos, que serão comprovados através de documentos comprobatórios tais como: título de eleitor, comprovante de residência, entre outros que assim se fizerem necessários, e também por consulta social.

II. Esta lei não se aplicará aos shows, eventos, manifestações artísticas e culturais que não recebem recurso financeiro do poder público.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

Art. 2º Os músicos, cantores ou grupos musicais locais deverão ser cadastrados junto a Secretária Municipal de Cultura.

Art. 3º A cota de 50%, mencionada no artigo primeiro, deverá ser distribuída de forma igualitária entre os Artistas da Terra.

Parágrafo Único. A cota mencionada no artigo primeiro será aplicada em forma de rodízio entre os Artistas Terra, não podendo um Artista executar novamente função antes que todos tenham executado função, para que os artistas da terra mantenham sempre quantidade de shows iguais.

Art. 4º Deverão ser pagos aos artistas da terra valores iguais por show de acordo com gênero e estilo musical.

I. As comprovações de valor, parâmetros de preços, para contratação dos Artistas da Terra deverão ser contratos privados ou públicos dos últimos 24 meses.

II. O reconhecimento público, mídia social, para contratação do Artista da Terra deverão ser dos últimos 24 meses.

III. A contratação do Artista da Terra deverá ser feita por meio de empresa com CNPJ de Itapemirim com sua sede situada neste município, ficando assim a contrapartida do Artista da Terra aos benefícios recebidos nesta lei, sendo vedada a contratação de Artista da Terra por empresas de outros municípios.

Art. 5º A fiscalização da obediência desta lei caberá a Prefeitura Municipal de Itapemirim, órgão responsável pelo financiamento do evento, e a secretaria organizadora do evento, bem como pela AMI (Associação de Músicos de Itapemirim).

Parágrafo único. O descumprimento da contratação prevista implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação,





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

revogando a Lei Municipal nº 2.703/2013.

LEI Nº 2.703/2013

Art. 1º Todas as Festas realizadas pelo Município de Itapemirim que forem contratados shows deverá ser reservar um percentual mínimo 20% (vinte por cento) de suas programações musicais e Bandas residentes no Município.

Art. 2º A Secretaria da Cultura ficará responsável pela fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei em 60 dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Pois bem. Da análise das normas impugnadas verifico que de fato trazem patente violação ao princípio constitucional da isonomia.

Sabe-se que o constituinte consagrou o referido princípio no artigo 5º, caput, constante no Título II, Capítulo I da Constituição da República, trazendo previsão específica ainda quanto a vedação à distinção entre brasileiros, no artigo 19, inciso III, cuja redação transcrevo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

O princípio, como direito fundamental, também foi assegurado na Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 3º O Estado assegurará, pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição Federal e dela decorrentes, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios estabelecerão, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais.

Consoante sabido, tal princípio subordina o legislador, que deverá se atentar para não editar normas que prevejam tratamento diferenciado para situações idênticas, sem diferenciação não prevista no ordenamento nem justificável pelos valores constitucionais.

E revela-se ser justamente o que ocorreu no caso, uma vez que as normas impugnadas acabam por criar restrição e favoritismo aos munícipes, sem qualquer justificativa, mas tão somente pelo fato de estarem radicados nos limites territoriais.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

Vale transcrever a cristalina lição de **Costa Machado e Anna Candida da Cunha Ferraz**:

[...] trata-se de uma regra de equilíbrio e igualdade, demonstrando que os entes federativos possuem o mesmo status entre si. [...] Assim, se a população nacional é a mesma e todos os entes federativos se equivalem, não importa a procedência do brasileiro, seja ele de determinado Estado-membro ou Município. Não pode ocorrer a discriminação negativa, outorgando-se privilégios a uns em detrimento de outros. [...] Ainda que de diferentes naturalidades, todos os brasileiros, compartilhando a mesma nacionalidade, devem ser tratados de forma igual, não sendo discriminados, preteridos ou beneficiados em virtude de sua procedência no território nacional. (Constituição Federal interpretada: artigo por artigo. Parágrafo por parágrafo. 9. ed. - Barueri, SP: Manole, 2018. pag. 125/126)

Inclusive o Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, já reconheceu a inconstitucionalidade de norma do Município de Serra, com conteúdo similar. Eis o precedente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.062/2007, ORIUNDA DO MUNICÍPIO DE SERRA. CRIAÇÃO DE PRIORIDADE PARA OS ARTISTAS LOCAIS EM EVENTOS CULTURAIS. INVOCÇÃO DE CONTRARIEDADE A NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL REMISSIVA A ASPECTOS DA CARTA REPUBLICANA. PARÂMETRO IDÔNIO PARA O CONTROLE CONCENTRADO PERANTE





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATURALIDADE. FATOR DE DISCRÍMEN ALHEIO OU EXTERIOR ÀS PESSOAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, AOS ARTIGOS 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC. I. As normas constitucionais estaduais remissivas à disciplina de determinada matéria prevista na Constituição Federal constituem parâmetro idôneo de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça local. II. Segundo o nosso modelo federativo, cada Estado-membro possui não apenas o dever de se abster de violar os princípios cuja observância por cada componente seja obrigatória, mas também o dever de realizar os fins eleitos na Constituição federal, assim como assegurar que os seus princípios sejam observados pela comunidade estadual, na sua esfera de vigência, inclusive mediante o controle de constitucionalidade. III. Em virtude do princípio da isonomia federativa consagrado no inc. III do art. 19 da CF/88, é flagrantemente inconstitucional a norma que crie discriminações em razão da origem ou mesmo obstáculos ao trabalho de qualquer brasileiro tão-somente por sua naturalidade. IV. Mesmo por meio de lei, não pode o Município favorecer seus municípios a ponto de criar privilégios pelo simples fato de haverem nascido na circunscrição municipal. V. Embora compita à lei distinguir situações, o princípio da igualdade tem por fim impedir distinções, discriminações ou mesmo privilégios que se revelem arbitrários, preconceituosos, odiosos ou injustificáveis. VI. Não será legítima a desequiparação arbitrária, caprichosa, aleatória, vez que o elemento de discriminação tem de ser relevante e residente nas pessoas por tal modo diferenciadas, e não em fator externo ou alheio a elas. VII. O domicílio ou mesmo a naturalidade são fatores externos e alheios





Handwritten signature or initials in the top right corner.

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

aos artistas, os quais, lamentavelmente, não estariam sendo escolhidos pelo talento ou mesmo pelo mérito pessoal, mas sim por um critério meramente espacial e geográfico, totalmente divorciado do princípio da igualdade. VIII. Pretensas medidas compensatórias ou promocionais alicerçadas em ação afirmativa não podem ser alavancadas com desprezo a enunciados constitucionais com estrutura de regra, como ocorre com o inc. III do art. 19 da Carta Republicana. IX. Partindo-se do princípio da unidade da Constituição, mediante o qual se estabelece que nenhuma norma constitucional será interpretada em contradição com outro enunciado do mesmo texto, e atentando-se, simultaneamente, para o entendimento consolidado do STF no sentido de não haver graus distintos de hierarquia entre normas constitucionais - ou seja, todas elas se colocariam no mesmo plano - não é possível implementar ação afirmativa ao arrepio do texto constitucional (inc. III do art. 19), mormente quando ele busca densificar a matriz principiológica contemplada no caput do art. 5º do Estatuto Supremo. X. Ao afrontar o princípio da isonomia positivado na Constituição Republicana, o art. 1º da Lei Municipal nº 3.062/2007 também violou as proposições remissivas veiculadas nos arts. 1º e 3º da Carta Magna Estadual, o que autoriza a procedência do pedido veiculado na presente demanda, com efeitos ex tunc. XI. Pedido julgado procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100080013152, Relator : CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/06/2009, Data da Publicação no Diário: 06/07/2009)

A norma do Município de Serra analisada na Ação Direta de Inconstitucionalidade acima colacionada estabelecia mera prioridade na





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

contratação de artistas daquele município.

As Leis do Município de Itapemirim, por sua vez, vão muito além, eis que estabelecem não apenas prioridade, mas exclusividade, no caso da Lei 3.151/2019, e percentual mínimo de 50% e 20% nas Leis nº 3.067/2018 e 2.703/2013, respectivamente.

Se este e. Tribunal Pleno entende que há inconstitucionalidade no estabelecimento de prioridade genérica de contratação de artistas do município, muito mais inconstitucional é a norma que prevê exclusividade e as que estabelecem qual o percentual mínimo da contratação.

Além disso, no mesmo sentido já se manifestaram outras cortes de justiça do país, dos quais vale citar:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] – Lei nº 2.380, de 26 de abril de 2016, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais" – Inconstitucionalidade – Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – [...] – Violação do princípio da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do art. 144 CE)– Quebra, ademais, do princípio da razoabilidade





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

(arts. 111 e 114 da CE) – Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (TJSP - ADI: 21277274920168260000 SP 2127727-49.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2017)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PREFEITO QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5.439/2017, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2017. NORMA COMBATIDA QUE CRIOU O PROGRAMA PRATA DA CASA, ESTE QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS REALIZADOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL. [...] NO MÉRITO, TODAVIA, VÊ SE QUE AS ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE MERECEM ACOLHIDA. SIMPLES LEITURA DA NORMA COMBATIDA QUE REVELA QUE, DE FATO, A LEGISLAÇÃO LOCAL PREVIU DESCABIDA DIFERENCIAÇÃO ENTRE NACIONAIS, AO DETERMINAR QUE OS ARTISTAS QUE TENHAM ESTABELECIDO RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA RECEBERIAM PRIVILÉGIO DE OFERTA, OBRIGATÓRIA, DE OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS REALIZADOS NO REFERIDO MUNICÍPIO, POR MEIO DE FINANCIAMENTO PÚBLICO, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS. [...] INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, SOB OS ASPECTOS FORMAL E MATERIAL QUE SE RECONHECE, COM EFICÁCIA EX TUNC. PRECEDENTES DESTES E. ÓRGÃO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJRJ - ADI:





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

00073553220188190000, Relator: Des(a). SANDRA SANTARÉM
CARDINALI, Data de Julgamento: 13/05/2019)

Assim, não há como se afastar a notável inconstitucionalidade das normas em questão, que representam conduta ofensiva à previsão constitucional de tratamento isonômico ao criar distinção injustificada para contratação do poder público de artistas radicados no município.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na presente e declaro a inconstitucionalidade das Leis nº 3.151/2019, nº 3.067/2018 e nº 2.703/2013 do Município de Itapemirim, com efeitos *ex tunc*.

É como voto.

